



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



RECURSO ADMINISTRATIVO

Á ILUSTRÍSSIMA SRA. ALINE BANDEIRA DA SILVA, PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO E SEUS MEMBROS.



Ref.: Edital do Pregão Eletrônico
Processo nº 02.10.03/2020

JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME, Gráfica Pontual, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.432.675/0001-97, com sede na RUA SENADOR JOÃO CORDEIRO S/N, CENTRO BATURITÉ – CEARÁ CEP: 62.760-000, telefone: (85) 98793-0000 / 9.99985-5040, por intermédio do seu representante legal, intra assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 109, i b da lei nº 8666/93, à presença de vossa senhoria, em interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Contra decisão de desclassificação da proposta da recorrente, proferida pela digna comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano com endereço PRAÇA MAJOR JOSÉ ESTELITA DE AGUIAR, S/Nº, CENTRO CEP: 62.748,000-CAPISTRANO-CE FONE: (85) 3326-1327 – CNPJ: 07.063.589/0001-16 – CGF: 06.920.212-5 E-MAIL: pmccapistrano@gmail.com.

I – DOS FATOS

A requerente participou do processo licitatório pregão eletrônico no dia 12 de março de 2020 nº do Processo: 02.10.03/2020, a proposta foi requerida pela data mencionada, com lance em todos os itens, apresentando-se capaz com todas as condições necessárias e a documentação requerida no edital.

A proposta foi recebida pela requerida e o lance efetuado no dia do pregão dentro do tempo estabelecido para duração do mesmo.

Na análise da proposta da requerente a requerida deu uma recusa motivada pela item 10.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Deixamos claro que cumprimos plenamente todos os parâmetros exigidos no edital nº 02.10.03/2020, inclusive sendo vencedor através de lances de alguns itens deste processo, já que a empresa colocou um preço inexequível.

O que nos causou surpresa, mesmo com varias empresas participando do processo licitatório, todas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, (item 10.1) ficando à única empresa habilitada, **MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA BARROS – ME**, que já atende ao Município de Capistrano, nos levando a crer que houve um favorecimento a respectiva empresa neste processo, pois a mesma além de ser a única credenciada ainda ganhou todos os (97 itens), **não por ter o melhor preço.**

A respeito do item 10.1 do pregão eletrônico nº 02.10.03/2020, não houve como enviar os arquivos necessários de habilitação pelo sistema requerido durante a fase de acolhimento de proposta, pois o mesmo não disponibilizava o envio.

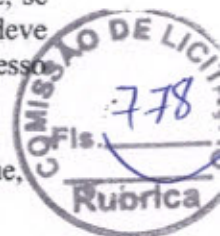
II - DO DIREITO

A Lei 8.666/93 prevê no seu artigo 3º a base principiológica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, efetuada com o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório da mesma,

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Da mesma forma, na Lei 10.520/02, se estabelecem os critérios para o processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico, que deve observar a razoabilidade, e a suficiência necessária das exigências requeridas no processo licitatório: “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”



No decurso do processo licitatório em questão, a Requerida não respeitou os vetores normativos, incorrendo em faltas evidentes na avaliação da desclassificação da requerente.

A desclassificação da Requerida por uma mera interpretação documental, em detrimento do objeto da licitação, isto é preço, tecnologia e qualidade, sem considerar que esta é uma empresa capaz, qualificada e em cumprimento com todas as exigências para um processo licitatório, é quando menos uma contradição frente ao caráter principiológico do processo administrativo dado pelo presente pregão eletrônico.

Assim, colocados os argumentos expressados acima, e evidenciadas as circunstâncias inerentes à refutação da motivação da recusa dada pela requerida, se justifica o conseqüentemente, o presente recurso oposto.

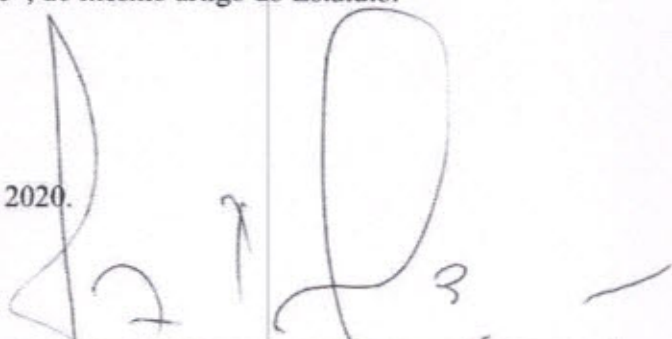
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se,

- I. o provimento do presente recurso, com efeito para declarar nula a recusa da Requerente, com fundamento nos artigos 109, I, b e 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93 e no artigo 3º, II e III, da Lei 10.520/02.
- II. a reconsideração e julgamento da Comissão de Licitação sobre a proposta da Requerente considerando os argumentos expostos e os documentos juntados para habilitação suficientes para alcançar o resultado classificatório, e a adjudicação do objeto licitado pela subscrevente, já que é detentora do menor preço de lance (a primeira ficou com preço inexequível dos itens ofertados).
- III. outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Neste Termos
P. Deferimento

Baturité 14 de março de 2020.



JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME
CNPJ: 41.432.675/0001-97

COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO